

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Altera o art. 28 da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, para deixar expresso que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica pelas defensorias públicas deve ocorrer independentemente da condição socioeconômica da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 28 da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, para deixar expresso que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica pelas defensorias públicas deve ocorrer independentemente da condição socioeconômica da vítima.

Art. 2º. O art. 28 da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 2006 – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente da condição socioeconômica, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 4º, inciso XI, da LC nº 80, de 1994, que, além de organizar a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, prescreve normas gerais para a organização das defensorias públicas estaduais, estão entre as funções institucionais da defensoria pública:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216810877200>



XI - exercer a **defesa dos interesses individuais e coletivos** da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, **da mulher vítima de violência doméstica e familiar** e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Para conferir aplicabilidade à lei geral, as defensorias públicas do país já possuem um núcleo especializado na defesa das mulheres, o qual consiste num espaço de atendimento jurídico à mulher em situação de violência. Essas unidades são responsáveis por prestarem orientação jurídica e a defesa em juízo, em todos os graus, das cidadãs de baixa renda ou em outras situações de vulnerabilidades.

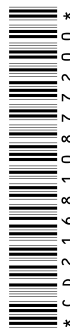
O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, julgando caso no qual se debateu o alcance da expressão vulnerabilidade nos casos de violência doméstica contra a mulher, já consignou que a condição de destaque da mulher no meio social, seja por situação profissional ou econômica, não afasta a incidência da Maria da Penha, nos casos em que ela for submetida a uma situação de violência decorrente de relação íntima afetiva¹.

Seguindo a mesma linha, creio ser importante deixar expresso na Lei da Maria da Penha que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica pelas defensorias públicas pode ocorrer, independentemente da condição socioeconômica, tendo em vista que prevalece a situação de vulnerabilidade e fragilidade, não importando o grupo social ao qual pertença a vítima.

A violência doméstica assume características verdadeiramente endêmicas no país, mesmo havendo diversas pesquisas mostrando o elevado grau de subnotificação. E, hoje, a mulher somente tem capacidade postulatória para pedir medidas protetivas, fazendo com que muitas deixem de ajuizar as ações cíveis pertinentes para exigir as indenizações devidas. Deixar expresso em lei a obrigatoriedade da assistência jurídica integral é uma das medidas importantes para garantir a reparação das vítimas e a redução dos casos de violência.



1 Cf. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforçaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216810877200>



* C D 2 1 6 8 1 0 8 7 7 2 0 0 *

Considerado o quadro, peço apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA

